



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DGS

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 32/2023

OBJETO: ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 5.998/22, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2022

ORIGEM: SUROC

PROCESSO (S): 50500.017488/2021-84

PROPOSIÇÃO PF/ANTT/PARECER Nº 00091/2023/PF-ANTT/PGF/AGU E DESPACHO DE APROVAÇÃO Nº 00125/2023/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta, formulada pela Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas - SUROC, de promoção de alterações no texto da Resolução nº 5.998, de 03 de novembro de 2022, que regulamenta o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, com vistas à efetivação de correções pontuais e introdução de pequenos aperfeiçoamentos.

2. DOS FATOS

2.1. Conforme relatado na NOTA TÉCNICA SEI Nº 2155/2023/CRTRC/GERET/SUROC/DIR/ANTT (SEI6316276), estão sendo propostas alterações pontuais na Resolução nº 5.998, de 2022, como resultado de manifestações do setor regulado, bem como de autoridades fiscalizadoras, que teriam identificado a necessidade de correções de erros materiais, bem como da complementação de determinados dispositivos.

2.2. Por sua vez, como produto da mencionada análise técnica, foi apresentada pela SUROC proposta de alteração da citada resolução, materializada na MINUTA DE RESOLUÇÃO CRTRC 16631261.

2.3. Submetida a referida proposição ao crivo da Procuradoria Federal Junto à ANTT, sobreveio o PARECER Nº 00091/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI6611747), complementado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO Nº 00125/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI6611763), onde, nada obstante tenha havido concordância com a proposta, foram lançadas recomendações de aperfeiçoamento da norma projetada, bem como da instrução processual.

2.4. Após restar acostado aos autos o RELATÓRIO À DIRETORIA Nº 44/2022 (SEI16632716), nos termos da exigência regimental, o presente processo foi distribuído para esta Diretoria em 02 de maio de 2023, mediante regular sorteio, conforme registrado na Certidão de Distribuição REDIR-SEGER 16676128.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Consoante registrado na NOTA TÉCNICA SEI Nº 2155/2023 (SEI6316276), os fundamentos da proposta de alteração da Resolução nº 5.998, de 2022, são os seguintes, em síntese:

A partir publicação da referida Resolução no Diário Oficial da União - DOU, o setor regulado e demais autoridades competentes que realizam a fiscalização dessa atividade, ao tomarem conhecimento do novo normativo, identificaram, ao longo do seu texto, alguns erros formais/materiais, tais como erros de digitação, repetição de palavras, formatação inadequada, entre outros, que poderiam impactar no efetivo atendimento à regulamentação.

Além disso, destacaram a necessidade de ajustes no texto de algumas prescrições para sua total harmonização com as prescrições correspondentes previstas nos normativos internacionais, que servem de fundamentação técnica para a Resolução.

Por fim, apontaram oportunidade de complementações/alterações em determinado artigo da nova Resolução, de forma a impedir potenciais situações de risco e tratamento não igualitário entre os agentes envolvidos na operação de transporte.

Nesse sentido, tais agentes reportaram-se à ANTT apresentando as sugestões e suas respectivas justificativas, transcritas a seguir:

Artigo / Item	Redação original da Resolução	Proposta de alteração, acréscimo ou exclusão em vermelho	Justificativa / Comentários do setor
	Art. 29. O expedidor de produtos perigosos deve: V - expedir produtos perigosos em veículos ou equipamentos de transporte que não apresentem	Art. 29. O expedidor de produtos perigosos deve: V IV - expedir produtos perigosos em veículos ou equipamentos de transporte que não apresentem	

<p>Art. 29 incisos IV e V</p>	<p>contaminação de produtos perigosos em seu exterior, conforme estabelecido no artigo 7º desta Resolução; V - disponibilizar ao transportador, sempre que solicitado, as instruções sobre como efetuar as operações de limpeza e descontaminação de veículos e equipamentos de transporte;</p>	<p>contaminação de produtos perigosos em seu exterior, conforme estabelecido no artigo 7º desta Resolução; V - disponibilizar ao transportador, sempre que solicitado, as instruções sobre como efetuar as operações de limpeza e descontaminação de veículos e equipamentos de transporte;</p>	<p>Repetido os incisos.</p>
<p>Art. 40 incisos IV Alíneas g) e h)</p>	<p>Art. 40. IV - g) o equipamento estiver transportando produto perigoso divergente do permitido no certificado; ou h) o equipamento de transporte se envolver em acidente ou estiver avariado de modo a comprometer a segurança do transporte</p>	<p>Art. 40. IV - g) o equipamento estiver transportando produto perigoso divergente do permitido no certificado; ou h) o equipamento de transporte se envolver em acidente ou estiver avariado de modo a comprometer a segurança do transporte</p>	<p>Na publicação as Alínea “g” e “h” estão na mesma linha.</p>
<p>Art. 40 incisos V Alíneas d), e) e f)</p>	<p>Art. 40. V - d) apresentar informações divergentes com o CRLV, ou e) os veículos de transporte se envolverem em acidentes ou estiverem avariados; ou f) O veículo rodoviário apresentar alterações de suas características originais, comprometendo a segurança, exceto se permitido pela legislação de trânsito e mediante apresentação de certificado de segurança veicular (CSV).</p>	<p>Art. 40. V - d) apresentar informações divergentes com o CRLV, ou e) os veículos de transporte se envolverem em acidentes ou estiverem avariados; ou f) O veículo rodoviário apresentar alterações de suas características originais, comprometendo a segurança, exceto se permitido pela legislação de trânsito e mediante apresentação de certificado de segurança veicular (CSV).</p>	<p>Na publicação as Alínea “d”, “e” e “f” estão na mesma linha.</p>
<p>Art. 42 §3º</p>		<p>Inserir as multas que são exclusivas do expedidor para o caso de carga própria.</p>	<p>Analisando a Resolução ANTT nº 5.998/2022, verificamos que no § 3º do Artigo nº 42, que no caso de transporte de Carga Própria, aplicam-se somente as penalidades atribuíveis ao transportador, no entanto existem infrações e penalidades exclusivas do expedidor, por exemplo, “expedir produtos perigosos em embalagens não permitidas, em desacordo com o Art. 14;” ou “expedir produtos perigosos em volumes que não possuam a marcação ou a comprovação de sua adequação à programa de avaliação da conformidade da autoridade competente, em desacordo ao Art. 15;” entre outras infrações e penalidades exclusivas do expedidor, deixando que a Fiscalização não possua instrumentos legais para penalizar o expedidor quando de carga própria, abrindo um perigoso precedente para essas situações.</p> <p>Sugerimos que nos casos de <u>carga própria</u>, em infrações com</p>

			exclusividade do expedidor que as referidas penalidades também possam ser aplicadas ao expedidor, independente se é carga própria ou não, solicitamos que essas sugestões sejam atendidas pelo bem do poder público em todas as esferas administrativas, para que não existam lacunas que comprometam a segurança das pessoas e do meio ambiente.
Art. 43 §6º inciso XXXIII	XXXIII - expedir produtos perigosos sem portar ou disponibilizar, no caso de utilização de documento eletrônico, outros documentos ou declarações exigidos, em desacordo ao inciso IV do Art. 23;	XXXIII - expedir produtos perigosos sem portar ou disponibilizar, no caso de utilização de documento eletrônico, outros documentos ou declarações exigidos, em desacordo ao inciso III IV do Art. 23;	O Correto é inciso III do 23, pois o inciso IV foi revogado. Precisa ser corrigido se não todas as autuações aplicadas nesse enquadramento serão canceladas.
Parte 1 Item 1.1.1.2		“1.1.1.2 Não se aplicam as disposições referentes ao transporte rodoviário de produtos perigosos nos seguintes casos: (...) h) o transporte de produto perigoso, para fins de demonstração, apresentação, manutenção ou devolução portado por representante do fabricante ou do expedidor, limitado à quantidade máxima de 5kg ou 5 litro por amostra, até o limite de 5 amostras por veículo, desde que o documento para o transporte dessas amostras apresente as informações exigidas no item 5.4.1.3.1 e a informação de que se trata de ‘transporte de produto perigoso para demonstração, apresentação, manutenção/ou devolução’, observadas ainda as disposições gerais dos itens 4.1.1.1, 4.1.1.2 e 4.1.1.4 a 4.1.1.8, aplicáveis às embalagens.”	Diante do exposto, em espírito de colaboração com o aprimoramento da regulação, a VERISURE solicita à ANTT a retificação do texto da alínea “h”, in fine, do item 1.1.1.2 das Instruções Complementares à Resolução ANTT n. 5.998/22, corrigindo o erro material na parte final do dispositivo, para fazer constar a expressão “devolução” no lugar da repetição indevida da expressão “apresentação”, na parte que trata do documento para transporte, para que o texto do referido dispositivo da resolução passe a ser o sugerido.
Parte 1 Item 1.1.1.3.5	1.1.1.3.5 Nos casos de importação ou exportação de um produto perigoso que esteja nominalmente designado na Relação de Produtos Perigosos de uma edição mais atualizada do Regulamento Modelo da ONU (Orange Book), por um número ONU e um nome apropriado para embarque que ainda não constem nesta Resolução, este produto, sob esta designação, somente pode ser transportado em equipamento de transporte pelo modal rodoviário do porto ou aeroporto até o destinatário (no caso de importação), ou do destinatário ao porto ou aeroporto (no caso de exportação), constante no respectivo documento de importação ou exportação do produto. Neste caso, a	1.1.1.3.5 Nos casos de importação ou exportação de um produto perigoso que esteja nominalmente designado na Relação de Produtos Perigosos de uma edição mais atualizada do Regulamento Modelo da ONU (Orange Book), por um número ONU e um nome apropriado para embarque que ainda não constem nesta Resolução, este produto, sob esta designação, somente pode ser transportado em equipamento de transporte pelo modal rodoviário do porto ou aeroporto até o destinatário (no caso de importação), ou do expedidor destinatário ao porto ou aeroporto (no caso de exportação), constante no respectivo documento de importação ou exportação do produto. Neste caso, a	No caso de exportação quem expede a carga é o expedidor e não o destinatário

	do produto. Neste caso, a sinalização do veículo e do equipamento de transporte devem estar de acordo com o número ONU constante no documento de importação ou exportação, devendo o importador ou exportador providenciar o documento de transporte contendo as informações exigidas no item 5.4.1.3.1.	sinalização do veículo e do equipamento de transporte devem estar de acordo com o número ONU constante no documento de importação ou exportação, devendo o importador ou exportador providenciar o documento de transporte contendo as informações exigidas no item 5.4.1.3.1.	
Parte 1 Item 1.1.5.1	1.1.5.1 Na atividade de transporte de resíduos de serviços de saúde, regularmente instituída pelo poder público local no âmbito dos serviços de limpeza urbana, as empresas transportadoras responsáveis pela coleta e transporte desses produtos devem providenciar a documentação exigida no capítulo 5.4 dessa Resolução, os equipamentos de proteção individual (EPI's) e de emergência, assim como a correta sinalização dos veículos, sem prejuízo das demais exigências estabelecidas pelas autoridades competentes.	1.1.5.1 Na atividade de transporte de resíduos de serviços de saúde, regularmente instituída pelo poder público local no âmbito dos serviços de limpeza urbana, as empresas transportadoras responsáveis pela coleta e transporte desses produtos devem providenciar a documentação exigida no capítulo 5.4 dessa Resolução, os equipamentos de proteção individual (EPI's) e de emergência, assim como a correta sinalização dos veículos, sem prejuízo das demais exigências estabelecidas pelas autoridades competentes.	Excluir uma vírgula que está a mais
Anexo Parte 2 Item 2.2.2.4 Nota	2.2.2.4 Os gases da Subclasse 2.2 não estão sujeitos a esta Resolução quando contidos em: - alimentos, incluindo-se as bebidas carbonatadas (exceto o Número ONU 1950); - bolas destinadas a uso esportivo; ou - pneus. Nota: Essa isenção não se aplica a lâmpadas. Para lâmpadas, ver o item 1.1.1.9.	2.2.2.4 Os gases da Subclasse 2.2 não estão sujeitos a esta Resolução quando contidos em: - alimentos, incluindo-se as bebidas carbonatadas (exceto o Número ONU 1950); - bolas destinadas a uso esportivo; ou - pneus. Nota: Essa isenção não se aplica a lâmpadas. Para lâmpadas, ver o item 1.1.1.7 4.1.1.9 .	O Correto é item 1.1.1.7, pois o item 1.1.1.9 se trata de Produtos perigosos expedidos pelos Correios.
Anexo Parte 2 Item 2.6.3.1.1	2.6.3.1.1 Substâncias infectantes são substâncias que contenham patógenos ou estejam sob suspeita razoável de contê-los. Patógenos são microorganismos (incluindo bactérias, vírus, parasitas, fungos), e outros agentes, tais como príons, capazes de provocar doenças em seres humanos ou em animais.	2.6.3.1.1 Substâncias infectantes são substâncias que contenham patógenos ou estejam sob suspeita razoável de contê-los. Patógenos são microorganismos (incluindo bactérias, vírus, parasitas, fungos), e outros agentes, tais como príons, capazes de provocar doenças em seres humanos ou em animais	Excluir uma vírgula que está a mais.
Anexo Parte 4 Item 4.1.4.1 Instrução para embalagem P801	P801 INSTRUÇÃO PARA EMBALAGEM P801 Esta instrução se aplica a baterias novas e usadas alocadas aos números ONU 2794, 2795 ou 3028.	P801 INSTRUÇÃO PARA EMBALAGEM P801 Esta instrução se aplica a baterias novas e usadas alocadas aos números ONU 2794, 2795 ou 3028 e baterias usadas ONU 2800.	Na instrução para embalagem P801 incluir as baterias usadas sob n° ONU 2800 como consta no ADR 2021.
Anexo Parte 5 Item 5.2.2.2.1.6	5.2.2.2.1.6 Para os n° ONU 3090, 3091, 3480 e 3481, o rótulo de risco a ser utilizado é o modelo n° 9A.	5.2.2.2.1.6 Para volumes contendo pilhas ou baterias de lítio es n° ONU 3090, 3091, 3480 e 3481, que não satisfaçam às condições previstas na Provisão Especial 188 , o rótulo de risco a ser utilizado é o modelo n° 9A.	Acrescentar o texto grifado para melhorar o entendimento, pois o rótulo 9A para os n° ONU 3090, 3091, 3480 e 3481 somente se aplica para as pilhas e baterias que não satisfaçam às condições previstas na Provisão Especial 188.
	5.3.1.1.3 Rótulos de risco não relacionados aos produtos perigosos	5.3.1.1.3 Rótulos de risco não relacionados aos produtos perigosos transportados	O item 5.3.1.1.3 refere-se

<p>Anexo Parte 5 Item 5.3.1.1.3</p>	<p>transportados devem ser removidos, de modo que não estejam visíveis e impedidos de se espalharem em caso de acidente. Se os painéis de segurança forem cobertos, a cobertura deve ser total e permanecer eficaz durante todo o trajeto.</p>	<p>transportados devem ser removidos, de modo que não estejam visíveis e impedidos de se espalharem em caso de acidente. Se os rótulos de risco painéis de segurança forem cobertos, a cobertura deve ser total e permanecer eficaz durante todo o trajeto.</p>	<p>aos rótulos de risco quando forem cobertos, a cobertura deve ser total e permanecer eficaz durante todo o trajeto. Os painéis de segurança já possuem regra semelhante no item 5.3.2.1.4.2.3.</p>
<p>Anexo Parte 7 Item 7.1.1.4.1</p>	<p>7.1.1.4.1 As informações relativas aos produtos perigosos devem acompanhá-los até seu destino. Tais informações devem estar no documento fiscal para transporte de produtos perigosos, conforme item 5.4.1.2.1, e devem ser repassadas ao destinatário após a entrega dos produtos perigosos.</p>	<p>7.1.1.4.1 As informações relativas aos produtos perigosos devem acompanhá-los até seu destino. Tais informações devem estar no documento fiscal para transporte de produtos perigosos, conforme item 5.4.1.2.1, e devem ser repassadas ao destinatário após a entrega dos produtos perigosos.</p>	<p>Excluir a palavra "fiscal" para que fica padronizada com as demais citações da Resolução referente ao documento para o transporte de produtos perigosos.</p>
<p>Anexo Relação de produtos perigosos ONU 1856 ONU 1857</p>		<p>ONU 1856 ESTÁ DEPOIS DO ONU 1857, DEVERIA ESTAR ANTES</p>	<p>Inverter a ordem para que a tabela fique na ordem numérica correta.</p>
<p>Anexo Relação de produtos perigosos ONU 2880</p>		<p>Excluir a provisão especial de embalagem B13</p>	<p>Excluir a provisão especial de embalagem B13 para o n° ONU 2880 Grupo de embalagem III da relação pois não existe mais na relação de provisões especiais do Capítulo 3.3.</p>
<p>Anexo Relação de produtos perigosos ONU 1197</p>		<p>Alterar o nome apropriado do n° ONU 1197 para EXTRATOS, LÍQUIDOS.</p>	<p>A lista de produtos perigosos do Orange Book e dos manuais do modo aéreo foram atualizadas com a alteração do nome apropriado para embarque da UN1197, de EXTRACTS, FLAVOURING, LIQUID para EXTRACTS, LIQUID, pois essa descrição entrou para unificar aromas e fragrâncias... Na Resolução 5998, a descrição do nome apropriado para embarque da UN1197, que deveria unificar os dois artigos, ficou com o nome EXTRATOS, AROMATIZANTES, LIQUIDOS. A indústria de fragrâncias não poderá utilizar esse número UN porque refere-se a "Aromas" (sabores), não a "fragrâncias" (cheiros)... Portanto, o correto seria utilizar a mesma descrição do Orange Book e do modo aéreo, UN1197 EXTRATOS, LIQUIDOS para aromas e fragrâncias.</p>

As sugestões encaminhadas pelo setor regulado e por demais agentes fiscalizadores estão agrupadas nas seguintes categorias:

- aquelas voltadas a mero ajuste formal/editorial da Resolução, por conta de erros de digitação/formatação de texto;
- aquelas voltadas à correção/complementação na tradução de prescrições incorporadas dos normativos internacionais, visando à completa harmonização com referidas normas; e
- uma que implica alteração/complementação de redação de artigo, com vistas a reestabelecer exigência prevista na Resolução a um dos agentes envolvidos na operação de transporte, para manutenção tanto do tratamento isonômico entre eles, quanto da segurança na movimentação em determinadas condições.

As sugestões apontadas nas duas primeiras categorias, quais sejam, correções formais do texto,

seja por conta de formatação e/ou erros de digitação, e correções destinadas à harmonização com os normativos internacionais que servem de base técnica para a Resolução, devem ser integralmente acatadas, já que visam apenas à necessária correção editorial da Resolução, sem qualquer alteração de mérito nas prescrições, devendo ser adotadas para a efetiva aplicação da regulamentação.

Quanto à sugestão referente à alteração/complementação de redação de artigo aprovado pela nova Resolução, e que não se enquadra nas condições acima colocadas, seguem considerações e proposta de encam

1. Alteração no § 3º do artigo 42:

A Resolução ANTT nº 5.998/22 estabelece, em seu artigo 43, que as infrações à regulamentação são atribuíveis tanto para o transportador, quanto para o expedidor da carga, em função das respectivas responsabilidades, podendo haver, dessa forma, infrações aplicáveis somente ao expedidor, e outras, somente ao transportador da carga.

Paralelamente, o §3º do artigo 42 da citada Resolução estabelece ainda que:

“Art. 42. (...)”

§ 3º No caso de transporte de carga própria, aplicar-se-ão somente as penalidades atribuíveis ao transportador.”

Verifica-se que, no caso de transporte de carga própria, a Resolução determina que sejam aplicadas somente as multas destinadas ao transportador, não se aplicando as multas destinadas ao expedidor da carga.

Cabe destacar que esse §3º foi incorporado à regulamentação por força de solicitações do setor regulado, e também de alguns agentes fiscalizadores, no âmbito da Audiência Pública nº 003/2022, alegando que, uma vez que o transporte de carga própria é caracterizado como aquele em que há uma só pessoa, física ou jurídica, exercendo, concomitantemente, as funções de expedidor e de transportador da carga, haveria duplicidade de penalidade no caso de aplicação de infrações que fossem de responsabilidade tanto do expedidor quanto do transportador.

Entretanto, após publicação da Resolução, os próprios agentes fiscalizadores, tanto da ANTT quanto de outros órgãos competentes, como a Companhia de Engenharia de Tráfego de São Paulo – CET/SP, perceberam que, com a nova redação do §3º, algumas exigências de atendimento exclusivo do expedidor da carga não poderiam ser aplicadas/fiscalizadas no caso de transporte de carga própria, gerando situações de risco durante a movimentação rodoviária de produtos perigosos.

Como exemplo, verifica-se que a infração referente à utilização de embalagens não certificadas, aplicada exclusivamente ao expedidor, não poderia ser aplicada ao transportador de carga própria, imputando tratamento diferenciado, potencialmente danoso ao transporte e, com eventual vantagem competitiva.

Com efeito, a alteração introduzida na norma trouxe prejuízo na efetividade e objetivo precípuo da regulamentação, de manter, tanto quanto possível, níveis seguros na movimentação de produtos perigosos, já que gerou consequências indesejáveis, e não previstas à época da mudança, propiciando ao transportador de carga própria tratamento menos rigoroso e, por consequência, comprometedor da segurança no transporte, no caso de movimentações nessa modalidade.

Cabe destacar que a Resolução 5988/22 possui vigência prevista somente para 1º de junho de 2023, nos termos artigo 48, não produzindo, ainda, efeitos no setor. A Resolução ANTT nº 5.947/21, a ser revogada pela nova Resolução, não previa essa dispensa, ou seja, o transportador de carga própria esteve sujeito, e ainda está, visto que a Resolução ANTT nº 5.947/21 vigorará até 31 de maio de 2023, a receber multas tanto no papel de expedidor quanto no papel de transportador. Dessa forma, a proposta em tela visa à manutenção da situação vigente.

Portanto, entende-se necessário reestabelecer, antes da entrada em vigor da nova Resolução, a previsão de punição ao transportador de carga própria para algumas condutas que já eram penalizadas na Resolução a ser revogada.

Entendemos que retroceder após o vigor da resolução pode implicar em custos para a regulação e impactos no setor, tais como cancelamento de autos de infração, possíveis judicializações por tratamento diferenciado sem justificativa, custo de adaptação da fiscalização a uma regra que deverá ser alterada em curto prazo, e cujo equívoco já foi identificado pelos agentes públicos e privados.

3.2. Conforme já relatado, submetida a referida proposição ao crivo da Procuradoria Federal Junto à ANTT, sobreveio o PARECER Nº 00091/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 16611747), complementado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO Nº 00125/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 16611763), onde foram lançadas recomendações de aperfeiçoamento da norma projetada, bem como da instrução processual, nos seguintes termos:

6. Segundo conta a SUROC, suscitou-se o receio, em contribuição recebida ao longo da Audiência Pública, de que pudesse haver duplicidade de penalidade no caso de aplicação de infrações que fossem de responsabilidade tanto do expedidor quanto do transportador. E, por essa razão, é que se optou por incluir o indigitado § 3º.

7. Pois bem. Não nos parece ter havido propriamente equívoco no dispositivo, mas uma má redação, em relação a qual vislumbra-se, desde logo, a possibilidade de divergências ou dificuldade em sua interpretação. O que a SUROC parece querer, nesse momento, não é alterar no mérito a norma, mas esclarecer melhor seu conteúdo.

8. Isso porque nunca foi intenção da norma isentar o transportador de carga própria das obrigações exigidas do dono da carga, tornando-o imune às penalidades respectivas. O transportador de carga própria sabe que dele se espera o cumprimento, concomitantemente, de deveres, obrigações e encargos atribuíveis igualmente a quem transporta a carga e ao dono da carga transportada. Sendo ele ao mesmo tempo expedidor e transportador, por óbvio, sujeita-se às penalidades pelo descumprimento das respectivas obrigações, sem que isso represente *bis in idem*. (...)

10. Sugerimos, no entanto, a seguinte redação, que nos parece mais compreensível ao que se busca:

Art. 42. (...)

§ 3º No caso de transporte de carga própria, o transportador sujeita-se às penalidades decorrentes das infrações atribuídas ao expedidor de que tratam as alíneas XI e XV, §5º, e alínea XX, § 6º, do art. 43, sem prejuízo das demais penalidades decorrentes de infrações atribuídas ao transportador descritas no art. 43.

11. Por fim, parece-nos relevante alertar a SUROC para que faça juntar as várias manifestações e contribuições recebidas que teriam apontado os equívocos que ora se busca corrigir, incorporando-as nestes mesmos autos em que transcorreu a Audiência Pública nº 033/2022, de modo a dar-lhes a devida publicidade e transparência.

3.3. Uma vez cientificada a SUROC quanto ao teor do pronunciamento da PF-ANTT, foram acostados aos autos a MINUTA DE RESOLUÇÃO CRTRC6631261, as solicitações de alteração normativa (SEI16630387, 16630421, 16630441 e 16630480), bem como o RELATÓRIO À DIRETORIA Nº 44/2022 (SEI16632716), donde se extrai que restaram acatadas as recomendações do Órgão Jurídico.

3.4. Por outro lado, sugere-se a dispensa da realização de Análise de Impacto Regulatório, bem como do Processo de Participação e Controle Social, sob os seguintes fundamentos, extraídos da NOTA TÉCNICA SEI Nº 2155/2023:

A Resolução ANTT nº 5.976/22, que aprova o Regimento Interno da ANTT, estabelece, em seu artigo 90, o seguinte:

Art. 90. Não é obrigatória a realização de Consulta Pública ou Audiência Pública para os seguintes casos, dentre outros:

I - proposta de alterações formais em normas vigentes (...);

II - consolidação de normas vigentes;

III - edição ou alteração de normas que se limitem a aplicar determinações legais e contratuais;

IV - edição ou alteração de normas que afetem exclusivamente a organização interna da ANTT; e

V - urgência justificada.

§ 1º A dispensa tratada no caput deverá ser motivada e aprovada pela Diretoria Colegiada.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, a ANTT poderá, sempre que entender conveniente, decidir pela realização de Audiência Pública ou Consulta Pública.

§ 3º Entende-se por urgência as matérias que demandem resposta, de modo imediato ou célere, em virtude da existência de risco iminente ou de grave dano à saúde, à segurança, ao meio ambiente, à economia ou à sociedade ou necessidade de pronta edição de ato normativo em função de prazo definido em instrumento legal superior. (grifado).

Já seu artigo 96 dispõe que:

Art. 96. A Diretoria Colegiada poderá dispensar, desde que motivadamente, a apresentação da AIR, nas hipóteses de:

I - urgência, nos termos do § 3º do art. 90;

II - atos normativos voltados a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permitam, técnica ou juridicamente, a possibilidade de diferentes alternativas regulatórias;

III - atos normativos de notório baixo impacto;

IV - que visam revogação ou atualização de normas obsoletas, sem alteração de mérito;

V - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios;

VI - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente; e

VII - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais. (grifado).

Por fim, o Decreto nº 10.411/20, que regulamenta a elaboração da Análise de Impacto Regulatório - AIR, dispensa atos normativos da elaboração desse documento, com fulcro no inciso II do artigo 3º, bem como no inciso III do artigo 4º:

Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

(...)

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos atos normativos:

I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;

II - de efeitos concretos, destinados a disciplinar situação específica, cujos destinatários sejam individualizados;

III - que disponham sobre execução orçamentária e financeira;

IV - que disponham estritamente sobre política cambial e monetária;

V - que disponham sobre segurança nacional; e

VI - que visem a consolidar outras normas sobre matérias específicas, sem alteração de mérito.

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez:

a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;

b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou

c) dos sistemas de pagamentos;

VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020. (grifado).

Conforme descrito no item anterior desta Nota Técnica, a proposta de alteração da Resolução ANTT nº 5.998/22 em comento visa, precipuamente, à correção de alguns dos seus artigos e itens, por conta de erros materiais (formatação/digitação), sem qualquer modificação de caráter técnico que estabeleça novas obrigações e/ou restrições.

Além disso, visa também à correção/complementação de outros artigos e itens, oriundos dos normativos internacionais, por conta de inadequações/erros em sua tradução, visando à completa harmonização dessa Resolução e, por fim, visa à reestabelecer tratamento igualitário aos agentes envolvidos na operação de transporte, condição fundamental para a segurança na movimentação desse tipo de carga.

Nesse sentido, em resumo, considerando as disposições acima transcritas da Resolução ANTT nº 5.976/22, atual Regimento Interno da Agência, e do Decreto nº 10.411/20, entende-se pela possibilidade de dispensa de inclusão da proposta na Agenda Regulatória 2023/2024, de novo processo de controle e participação social (Audiência Pública ou Consulta Pública) e de elaboração de Análise de Impacto Regulatório - AIR, uma vez que algumas das condições previstas nos artigos 90 e 96 do Regimento Interno e do Decreto estão satisfeitas, tais como:

- a urgência que o caso requer, já que tais alterações devem ser implementadas antes de junho de 2023, data da entrada em vigor da Resolução, sob pena de elevado risco das operações de transporte de produtos perigosos na modalidade carga própria;
- o seu baixo impacto regulatório, visto tratar-se de alterações sem aumento ou criação de exigências/obrigações, uma vez que as exigências já estão postas na Resolução;
- a delimitação dos efeitos e dos agentes afetados; e
- a convergências aos padrões internacionais já vigentes.

3.5. Parece-nos acertado também o referido entendimento da SUROC, que inclusive contou com a manifestação favorável da PF-ANTT nesta matéria, conforme se extrai do seguinte excerto do DESPACHO DE APROVAÇÃO Nº 00125/2023:

9. Nesse cenário, (i) em que a pretensão da SUROC é de tão somente clarear o conteúdo da norma, (ii) somado ao fato de que a proposta normativa foi recentemente submetida a Audiência Pública, e (iii) levando em conta ainda que a resolução sequer entrou em vigor, parece-nos apropriado e adequado que se promovam os ajustes nos moldes pretendidos, dispensada a instauração de novo procedimento de participação e controle social, e, com ainda maior razão, afastada a necessidade de análise de impacto regulatório.

3.6. Com efeito, os elementos contidos nestes autos indicam a possibilidade do afastamento das formalidades típicas do processo regulatório, a saber, promoção de **análise de impacto regulatório**, nos termos do art. 4º, incisos I, III e VI, do Decreto 10.411/2020 e art. 96, incisos I, III e VII, da Resolução 5.976/2022, e também de realização de **processo de participação e controle social**, com fulcro no art. 90, inciso I e § 3º, da Resolução nº 5.976/2022.

3.7. Por derradeiro, em face da indicada urgência na implementação das alterações propostas, aplicável ao caso a disposição contida no parágrafo único do artigo 4º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, *in verbis*:

Art. 4º Os atos normativos estabelecerão data certa para a sua entrada em vigor e para a sua produção de efeitos:

- I - de, no mínimo, uma semana após a data de sua publicação; e
- II - sempre no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de urgência justificada no expediente administrativo. (destacamos)

3.8. No mesmo sentido foi o entendimento exarado no item 2 do DESPACHO DE APROVAÇÃO Nº 00125/2023/PF-ANTT/PGF/AGU, confira-se:

2. Concordamos todos que as alterações meramente formais ao texto da recém aprovada Resolução nº 5.998/2022, que envolvem erros materiais, equívocos de digitação, na numeração e em determinadas referências, prescindem de maiores formalidades e podem, aliás devem, ser promovidas desde logo, preferencialmente antes do início de sua efetiva vigência, prevista para ocorrer no próximo dia 01 de junho.

3.9. Diante do exposto, e considerando as manifestações técnicas e jurídicas citadas, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do artigo 50, inciso II, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, entendendo presentes os requisitos para que se promova a alteração da Resolução nº 5.998, de 2022.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO por:

- a) aprovar a dispensa de elaboração de Análise de Impacto Regulatório, nos termos do art. 4º, incisos I, III e VII, do Decreto 10.411/2020 e art. 96, incisos I, III e VII, da Resolução 5.976/2022, bem como a dispensa de realização de Processo de Participação e Controle Social, com fulcro no art. 90, inciso I e § 3º, da Resolução nº 5.976/2022; e
- b) aprovar a proposta de alteração da Resolução nº 5.998, de 03 de novembro de 2022, nos

Brasília, 11 de maio de 2023.

(assinado eletronicamente)

GUILHERME THEO SAMPAIO

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, Diretor, em 11/05/2023, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16744470** e o código CRC **2F32004A**.

Referência: Processo nº 50500.017488/2021-84

SEI nº 16744470

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br